



INSTRUTIVO Nº.6/92

Assunto: POLÍTICA MONETÁRIA
- Reservas Obrigatórias
.Regulamento

O presente Instrutivo define o regime das reservas obrigatórias a constituir de acordo com o preceituado no Aviso nº. 01/91 do Governador do Banco Nacional de Angola, ficando revogado o Instrutivo nº. 02/91, de 16 de Outubro.

1º - Instituições Sujeitas a Reservas Obrigatórias

Estão sujeitas a manter reservas obrigatórias todas as instituições financeiras que operam no País, autorizadas a captar depósitos.

2º - Base de Incidência das Reservas Obrigatórias

Constituem base de incidência das reservas obrigatórias os depósitos à ordem e a prazo, em moeda nacional, abrangendo as seguintes contas da classe 3 do Plano de Contas do Sistema Financeiro:

- I - Depósitos de Residentes -MN
- II - Depósitos de Nao-Residentes -MN

3º - Activos Elegíveis para Constituição de Reservas Obrigatórias

São elegíveis para a constituição de reservas obrigatórias apenas os saldos da conta de depósitos à ordem aberta no Banco Nacional de Angola, em nome de cada Instituição, relativos ao fecho de contas de cada dia. Os referidos saldos são os que constam dos registos contabilísticos do Banco Nacional de Angola, podendo ser facultados às Instituições a partir das 12 horas do dia útil seguinte.

4º - Coeficiente das Reservas Obrigatórias

O coeficiente das reservas obrigatórias é de vinte por cento (20%).



5º - Método de Cálculo das Reservas Obrigatórias

1. A exigibilidade de reservas é calculada em termos de média aritmética dos saldos das sextas-feiras de cada mês, nas rubricas de depósitos à ordem e a prazo, obedecendo à seguinte fórmula:

$$Et = a. (\sum DTt-2 / N)$$

em que

ERt	Exigibilidade de reservas no mês "t"
a	Coefficiente das reservas obrigatórias
DTt-2	Posição dos depósitos totais (à ordem e a A prazo) em cada sexta-feira do mês "t-2" (ou seja, o penúltimo mês)
N	Quantidade de posições semanaig somadas

2. O valor efectivo das reservas, a ser considerado para o cumprimento da exigibilidade, será o da média aritmética dos saldos diários da conta da instituição bancária junto ao Banco Nacional de Angola, de acordo com a seguinte fórmula:

$$REt = \sum DBt / N$$

em que

REt	Reservas efectivas a serem consideradas para cumprimento da exigibilidade
DBt	Posição dos depósitos da instituição bancária no Banco Nacional de Angola, em cada um dos dias do mês, repetindo-se, nos dias não úteis, a posição do dia útil imediatamente anterior.
N	Número de dias corridos do mês.

3. Em nenhuma circunstância, o saldo da conta da Instituição Financeira junto do Banco Nacional de Angola poderá ser inferior a 50% do valor das reservas obrigatórias exigíveis, sob pena de aplicação do previsto no Artigo 282 da Lei 4/91; combinado com o 412 da Lei 5/91.



6º - Remuneração

1. O Banco Nacional de Angola remunerará apenas o depósito voluntário das Instituições Financeiras. Para esse efeito, considera-se como depósito voluntário a diferença positiva entre os saldos diários da conta de reservas bancárias e o valor da exigibilidade respectiva.
2. A taxa de remuneração será estabelecida periodicamente pelo Banco Nacional de Angola.

7º - Penalizações

1. Sem prejuízo de outras medidas que possam vir a ser adoptadas, o Banco Nacional de Angola cobrará uma taxa equivalente ao dobro da taxa de juro mais elevada praticada nas operações activas, sobre a insuficiência de reservas que for apurada no final de cada período de constituição.
2. O período de incidência dessa penalização será igual ao número de dias decorridos do período subsequente àquele em que ocorreu a insuficiência. Efectuando-se a cobrança dos encargos respectivos no final do novo período, por débito à conta de reservas da instituição bancária.
3. As Instituições visadas serão informadas pelo BNA sempre que haja lugar a penalizações previstas no nº 1 precedente.

8º - Informação a enviar ao Banco Nacional de Angola

1. As Instituições devem enviar ao Banco Nacional de Angola, com referência ao período indicado em 1 do ponto 5º, o quadro em anexo, devidamente preenchido.
2. O quadro mencionado em 1 deve ser enviado ao Banco Nacional de Angola até o 5º dia útil do mês de cumprimento da exigibilidade.
3. O referido quadro, devidamente autenticado, deverá ser remetido em envelope fechado para o seguinte endereço:

Banco Nacional de Angola
Direcção de Emissão e Crédito (DEC)
Av. 4 de Fevereiro nº 157
LUANDA

4. A fim de obviar eventuais atrasos na recepção daquele documento, é permitido às Instituições recorrerem à sua entrega em mão, no endereço acima indicado, ou à sua transmissão por telefax ou telex sempre que não esteja preparado para envio pelo correio a tempo de cumprir o prazo de entrega. Os números a utilizar para este efeito são 390579 (Telefax) e 3123 (Telex).



5. As Instituições são obrigadas a conservar e apresentar à Supervisão Bancária, sempre que solicitados todos os documentos que permitam comprovar a informação constante do quadro referido no nº.1 precedente.

9º - O presente Instrutivo entra imediatamente em vigor.

Luanda, aos 12 de Agosto de 1992.

O GOVERNADOR

SEBASTIÃO BASTOS LAVRADOR